

(9)

N.º 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 1964

1869

- ✓ CB-Q-EA-DT-AU Luiz de Souza Filho.
CB-Q-MR-SH-AU Scilas Ramola. ✓
CB-Q-EF-AU Orlando da Silva Franco. ✓
✓ CB-Q-EA-DT-AU Eugênio Messias de Oliveira.
CB-Q-MR-ME-AU Klinger Cunha de Oliveira. ✓
CB-Q-MR-ME-AU Osvaldo Rubini. ✓
CB-Q-MR-CM-AU Roberto Domingues. ✓
CB-Q-EA-DT-AU Haroldo Rodrigues de Carvalho. ✓
T2-Q-TA-AR Onobre Rodrighero. — Nelson Freire Lavenère Wanderley.
(D.O. de 12-10-64).

PORATARIA N.º 1.104-GM3 — de 12 de outubro de 1964

Aprova as Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Fôrça Aérea Brasileira.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1.º Aprovar as Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Fôrça Aérea Brasileira, que com esta baixa:

Art. 2.º Revogar a Portaria n.º 570-GMS, de 23 de novembro de 1954 e todos os anos que colidam com essas Instruções.

Nelson Freire Lavenère Wanderley, Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Fôrça Aérea Brasileira.

As presentes Instruções regulam a permanência em serviço de Sargentos, Cabos, Soldados e Taitheiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica em obediência ao disposto na Lei do Serviço Militar.

: Prorrogações do Tempo de Serviço.

1.1 As praças da Fôrça Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigarém a servir po-

derão obter prorrogação desse tempo, obedecidas as disposições destas instruções.

1.2 Tempo de serviço inicial é o período de permanência obrigatória, contado a partir da inclusão nas fileiras da FAB na situação considerada ou da graduação como 3.º Sargento.

1.3 As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamentos.

1.4 Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial concedida por 2 (dois) anos.

1.5 Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedida por períodos de 2 (dois) anos.

1.6 As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas em continuação ao período anterior.

1.7 As prorrogações de tempo de serviço se concederão na seguinte seqüência um engajamento e, conforme o caso, um 1.º, um 2.º e um 3.º reengajamento.

1.8 O engajamento e os reengajamentos poderão, no caso da letra "a" do item 2.3 destas Instruções, ter adiadas as datas finais.

2 Concessão.

2.1 São autoridades competentes para conceder prorrogações do tempo de Serviço os Comandantes de Organizações aos Cabos, Soldados e Taifeiros; o Diretor-Geral do Pessoal aos Sargentos.

2.2 As prorrogações do tempo de serviço são concedidas mediante requerimento do interessado dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do tempo inicial, do engajamento e do reengajamento.

2.2.1 Quando servirem fora de sua Organização, será da ciência ao seu Comandante da entrada do pedido, pela via oficial mais rápida.

2.3 As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas independentemente de requerimento às praças:

a) que concluírem o tempo de serviço na situação de alunos dos cursos de formação de cabos ou de sargentos, caso em que o prazo final fica dilatado automaticamente até o desligamento do curso;

N.º 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 1964

1871

b) que forem promovidos à graduação de cabo, caso em que engajam ou reengajam obrigatoriamente a contar da data da promoção;

c) que sendo cabos se encontram na situação do item 6.3.
2.4 Ao Soldado de 2.ª Classe não será concedido reen-

3 Condições.

3.1 São condições básicas para prorrogação do tempo de serviço:

a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;

b) aptidão profissional, espírito militar, atestados ou avaliados pelo Comandante, como previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno;

c) bom comportamento militar e civil, avaliados de acordo com a regulamentação e disposição em vigor.

4 Engajamento e Reengajamentos.

4.1 Terminado o período inicial poderão ser concedidos um engajamento e até três reengajamentos (1.º, 2.º e 3.º) sucessivos.

4.2 O engajamento se concederá aos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros.

4.3 A data do término do engajamento poderá ser prorrogada para o Soldado de 1.ª Classe possuidor do C.F.C.;

a) no caso da alínea "a" do item 2.3, ou

b) até se completarem 4 (quatro) anos desde a data de inclusão nas fileiras da FAB.

4.4 Os reengajamentos serão concedidos a Sargentos, Cabos e Taifeiros.

4.5 O tempo de serviço do Cabo se prorrogará no máximo que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea "b" do item 2.3.

4.6 Aos Sargentos e Taifeiros poderão ser concedidos um engajamento e reengajamentos sucessivos até completarem o

DISCENTE

tempo previsto para a estabilidade, desde que satisfaçam às condições estabelecidas.

4.6.1 A estabilidade dos Sargentos e Taifeiros será declarada em Boletim da Diretoria do Pessoal, por proposta dos Comandantes de Organizações, ou por iniciativa da própria Diretoria.

5 Licenciamento.

5.1 Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1.^a ou de 2.^a Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;

e) não satisfizerem às condições do item 3.1.

5.2 Serão licenciadas compulsória ou voluntariamente as praças que incidirem nos casos de interrupção do serviço militar, na forma da legislação vigente.

5.3 Terão seu licenciamento adiado as praças que incidirem nas restrições das alíneas "a" e "b" do parágrafo 1.^o do artigo 54 do Estatuto dos Militares.

5.4 São autoridades competentes para licenciar as praças:

a) o Ministro da Aeronáutica, para Suboficiais;

b) Diretor-Geral do Pessoal para os Sargentos e Taifeiros Mores;

c) Os Comandantes de Organização para as demais praças que lhes estão subordinadas.

5.5 As praças nas condições da alínea "a" do item 2.^o, que forem desligadas dos respectivos cursos sem conclui-los, retornarão às Organizações de origem para ultimação do seu tempo de serviço, salvo se incidem nas sanções do item 5.^o caso em que caberá ao Comandante da Organização onde se realiza o curso, proceder à exclusão do serviço ativo.

N.º 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 1964

1873

6 Disposições Transitórias.

6.1 As praças que já estejam com tempo a findar, poderão obter prorrogação de seu tempo de serviço, nos termos destas Instruções mediante requerimento dirigido à autoridade competente dentro de 30 (trinta) dias.

6.2 Aos Cabos que contem entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de serviço, desde a data de inclusão nas fileiras da FAB e que não lograrem aprovação na Escola de Especialistas no período de 2 (dois) anos a contar da data destas Instruções, não se concederão renovações de tempo de serviço.

6.3 Os Cabos que na data destas Instruções possuem mais de 8 (oito) anos de efetivo serviço poderão ter prorrogados seus tempos de serviço, até a idade limite de permanência na ativa ou de preenchimento de condições de transferência para a inatividade e serão licenciados desde que o requeiram.

6.4 Os licenciamentos a que se refere o item 6.3 serão concedidos, a critério dos Comandantes de Organizações, atendidas as conveniências do serviço.

6.5 Os casos omissos serão encaminhados à consideração do Estado-Maior, através da Diretoria do Pessoal que omitirá seu parecer elucidativo.

6.6 Todas as prorrogações de tempo de serviço concedidas até a presente data serão revistas de modo a se enquadrarem nos termos destas Instruções.

Brasília, D. F. 12 de outubro de 1964; — Nelson Freire
Livenère Wanderley, Ministro da Aeronáutica.
(D. O. de 22-10-64).

PORTARIA N.º 1.105-GMI — de 13 de outubro de 1964

I.P.M. — Dispensa e Designação de Encarregado.

Do Ministro da Aeronáutica, ao Marechal-do-Ar, Hugo da Cunha Machado:

Face ao previsto no § 1.º do art. 115, do Código de Justiça Militar, dispenso o Major-Aviador Célio Pereira, de Encarregado do Inquérito-Policial-Militar, de que trata a Portaria número